



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11762.720004/2013-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-003.580 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** RIO 888 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 22/12/2010 a 17/06/2011

MULTA REGULAMENTAR. MERCADORIA IMPORTADA IRREGULAR OU FRAUDULENTAMENTE. ENTREGA A CONSUMO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA.

Aplica-se a multa equivalente ao valor aduaneiro, em face da impossibilidade de apreensão da mercadoria importada fraudulentamente, mediante a interposição de terceiro.

Recurso voluntário negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Fenelon Moscoso de Almeida, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração com ciência do contribuinte por via postal em 26/02/2013 lavrado para infligir a multa de 100% sobre o valor aduaneiro sobre mercadoria importada irregular ou fraudulentamente, com fulcro no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002. Também foi lançada a multa por

desacato à autoridade aduaneira com base no art. 107, III, do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação que lhe foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Segundo a descrição dos fatos, foi constatado que em onze operações de importação realizadas no período compreendido entre 23/12/2010 e 17/06/2011, promovidas em nome da empresa BRASPLANET COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, foram efetuadas com ocultação do real importador, a ora atuada, RIO 888 IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME, fato que rende ensejo à inflição da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas fraudulentamente, em face da impossibilidade da sua apreensão. Tendo em vista que a RIO 888 não respondeu às duas intimações que lhe foram enviadas, foi lançada a multa de R\$ 10.000,00 por desacato.

Em sede de impugnação, a defesa alegou que o fisco não pode levantar contra a RIO 888 acusações sobre a constituição de empresa de terceiros, seja no que toca ao Capital Social, seja sobre a vida pessoal dos sócios da Brasplanet.

A abertura da Brasplanet ocorreu em 08/12/2009, enquanto a primeira compra de produtos pela atuada se deu em 23/12/2010, um ano após a suposta falta de recursos para fazer frente ao capital social da empresa importadora, que teria mais de um ano para fazer caixa e custear suas próprias aquisições.

A interposição fraudulenta fundada na não comprovação de origem, disponibilidade e transferência de recursos empregados no comércio exterior não pode dispensar a auditoria e a indicação das operações específicas em que tal fenômeno teria ocorrido. As meras generalizações constantes do presente AI não são provas admitidas em Direito, já que violam o devido processo legal e o princípio da legalidade. Fraude requer provas concretas do ato doloso cometido. Somente provas claras e inobjektáveis são aptas a elidirem a presunção da boa - fé.

Não há qualquer prova nos autos que remeta a qualquer defeito nas importações apontadas, alegando a necessidade de se auditar as DI para demonstrar eventuais cometimentos de infração, seja no tocante à não comprovação de origem dos recursos, seja no tocante à antecipação de recursos de terceiros.

A sustentação das conclusões da fiscalização está no fato de que as vendas das mercadorias se deram, em três casos, no mesmo dia dos desembarços respectivos e, nos demais casos, em cerca de dois a três dias depois, no que cabe ressaltar que, além desses dados nada provarem, há vários outros lapsos temporais a serem apreciados, como datas de aquisição das mercadorias no exterior (invoices); datas de embarques (BL); datas das chegadas dos bens ao país e, ainda, as datas dos registros das DI.

Apresentou uma tabela demonstrando que as mercadorias ao amparo de três DI que cita (11/05905448, 11/09152061 e 11/09694786) tiveram prazos entre a expedição da fatura e a emissão de NF de saída de 57 a 87 dias; entre o embarque e a emissão de NF de saída de 50 a 74 dias; e entre a chegada das mercadorias e a emissão da NF de saída de 10 a 48 dias (às fls.3.793 a 3.794).

Argumenta, ainda, que os artigos de bazar, ao contrário do que afirma a fiscalização, são os mais procurados nas vendas no varejo.

No tocante à habilitação da Rio 888 na modalidade simplificada, alega que tem o direito de importar no limite CIF de US\$ 150.000, portanto, a sua habilitação não pode ser contestada nem servir de base para qualquer autuação.

Com relação à multa de R\$ 10.000,00 que lhe foi imputada, argüiu que jamais desacatou ou desrespeitou a autoridade fiscal e que, portanto, não pode ser multada apenas por deixar de responder a uma intimação, o que se deu apenas por desorganização de controle interno em sua empresa. Além do mais, não houve qualquer comprometimento à atividade fiscal, plenamente concluída, mediante a lavratura do AI. Junta Acórdão do antigo CC, à fl. 3.795 dos autos.

Requeru que o auto de infração fosse julgado improcedente a fim de que fosse exonerado da totalidade do crédito tributário.

Por meio do Acórdão nº 44.206, de 12/12/2013, a 6ª Turma da DRJ - Recife julgou a impugnação procedente em parte e excluiu a multa regulamentar por desacato. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Período de apuração: 22/12/2010 a 17/06/2011*

***Irregular importação por encomenda. Interposição fraudulenta de terceiros.***

*A irregular importação por encomenda caracteriza-se quando a operação de comércio exterior, promovida por pessoa jurídica importadora, que adquire as mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado, descumpre os requisitos e as condições estabelecidas na legislação para essa modalidade de importação, configurando, assim, interposição fraudulenta de terceiros.*

***Entrega a consumo de mercadoria importada irregularmente. Dano ao erário. Perdimento convertido em multa equivalente ao valor aduaneiro dos bens.***

*Considera-se dano ao erário a interposição fraudulenta de terceiros, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, na hipótese em que as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.*

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 22/12/2010 a 17/06/2011*

***Desacato à autoridade aduaneira. Multa. Não configurada a infração.***

*Descabe a aplicação da multa prevista no art. 107, III, do Decreto-lei nº 37/66, c/ a redação do art. 77 da Lei nº 10.833/2003, uma vez que não foi caracterizada a infração de desacato à autoridade aduaneira pela não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal.*

***Impugnação Procedente em Parte***

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 11/02/2014 (fl. 3844), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/03/2014 (fl. 3846) no qual reprisou as alegações de impugnação e clamou pela reforma do acórdão recorrido, pois não pode sofrer consequências de fatos praticados por terceiros.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Compulsando os autos verifica-se que a fiscalização conseguiu demonstrar a falta de capacidade econômica da BRASPLANET; a inexistência de importações por conta e ordem e por encomenda; que a BRASPLANET não é uma *trading*; que a venda da totalidade das mercadorias importadas ocorre em datas próximas ou na mesma data de cada desembaraço aduaneiro e a poucos clientes ou a apenas um cliente; e que a BRASPLANET não possui depósito próprio e nem utiliza de entreposto aduaneiro, apesar dos imensos volumes de mercadorias importadas.

Por outro lado, foi comprovado que declarações de importação inteiras registradas em nome da BRASPLANET foram absorvidas pela ora atuada, RIO 888, logo após o desembaraço aduaneiro. Exemplo disso foi a DI 110057388-9 por meio da qual foram nacionalizadas 11 toneladas de mercadorias (5.400 carregadores de baterias; 2000 suportes de plástico para para-brisa; 100 mil unidade de artigos para carnaval; 36 mil ímãs de geladeira, etc). E também as DI 110590544-8 e 1106415'2, onde o desembaraço e a venda total das mercadorias para a RIO 888 ocorreram no mesmo dia (fls. 3752).

Acrescente-se a tudo isso o fato da RIO 888 estar habilitada para realizar importações na modalidade simplificada, submodalidade "pequena monta", o que significa que poderia realizar importações até o limite de US\$ 150 mil.

Assim, não é preciso fazer muito esforço para concluir que a RIO 888 encomendava importações à BRASPLANET ocultando-se nas importações objeto do presente lançamento, para poder ultrapassar o limite de US\$ 150 mil, sem solicitar a habilitação na modalidade ordinária.

Tratando-se de mercadorias importadas fraudulentamente pela RIO 888, correta a exigência da multa equivalente ao valor aduaneiro nas DI relacionadas pela fiscalização.

Não tendo a defesa apresentado nenhuma prova das suas alegações, bem como nenhum motivo de fato ou de direito relevante para elidir as imputações que lhe foram feitas pela fiscalização, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para manter o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 11762.720004/2013-35  
Acórdão n.º **3403-003.580**

**S3-C4T3**  
Fl. 6

---

CÓPIA